fuer

REFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 45 2020.



INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Extraordinário PPE, destinado a promover a regularização de créditos do Município cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a créditos tributários ou não tributários ajuizados, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estejam com a exigibilidade suspensa ou não, nos termos dos §§ 1º ao 3º deste artigo.
 - § 1º O Programa de Parcelamento Extraordinário abrangerá os créditos inscritos na Dívida Ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 2019, com valores iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
 - § 2º Poderão ser incluídos no PPE saldos de parcelamentos, desde que atendam ao disposto no parágrafo anterior.
 - § 3º O PPE será administrado pela Procuradoria Geral do Município, em especial pela Coordenadoria da Procuradoria Fiscal, que terá competência para a análise e homologação dos acordos de parcelamento requeridos, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.
- Art. 2º O Acordo de inclusão ao PPE poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos ajuizados em face do requerente, ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados, desde que atendam ao estabelecido no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.
- Art. 3º O ingresso dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante formalização de termo de acordo de parcelamento e confissão de dívida.
 - A formalização do Acordo implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no caput, em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos, implicandotambém em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.

fuer

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- S 2º Caso haja discussão na esfera administrativa ou judicial, promovida pelo contribuinte, em face dos débitos tributários ou não tributários, a homologação do ingresso no PPE, ficará condicionada à comprovação de desistência de eventuais recursos administrativos, ações judiciais ou defesa nas execuções fiscais, independentemente da fase em que se encontrarem, competindo ao requerente, o recolhimento das custas e despesas processuais.
- § 3º Comprovada a desistência ou renúncia previstas no parágrafo anterior, por meio da exibição de cópia da respectiva petição protocolizada, a Procuradoria Fiscal promoverá a suspensão do feito administrativo ou judicial, ou do executivo fiscal, pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento.
- **Art. 4º** O requerente será excluído do PPE, independentemente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I ocorrência de atraso de 02 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas, hipótese na qual será considerado rompido o acordo celebrado, promovendo-se o consequente prosseguimento do feito judicial;
 - II pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPE;
 - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, no regulamento ou das condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida.
 - § 1º Na hipótesede exclusão do sujeito passivo do PPE, o acordo celebrado nos moldes da presente Lei Complementar será rescindido, acarretando a exigibilidade imediata e por inteiro do saldo do montante principal e da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, assim como, das custas e despesas processuais decorrentes.
 - § 2º Findo o acordo e adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município promoverá a extinção do feito.
 - Art. 5° Os débitos incluídos no PPE serão recalculados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, que deverá ser formalizado até o último dia da vigência da presente Lei Complementar, observado o disposto no artigo 3°.

fuerx



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 6° O requerente poderá pagar o montante do débito em até 100 (cem) vezes, observado o valor mínimo de parcela mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa física.
 - § 1º O pagamento da primeira parcela do pagamento parcelado deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil seguinte à data da formalização do Acordo.
 - § 2º A taxa judiciária devida ao Estado e o reembolso de diligências devido à Fazenda Pública Municipal não poderão ser parcelados e deverão ser recolhidos juntamente com o pagamento da primeira parcela do acordo.
 - § 3º Fica facultado o parcelamento dos honorários advocatícios incidentes sobre as execuções fiscais, desde que o número de parcelas para o pagamento dos honorários não exceda o número de parcelas do crédito fazendário, vencendo a primeira destes juntamente com a primeira parcela do acordo, respeitada a regra contida no § 1° do art. 6° da presente Lei Complementar.
 - As parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas de pagamento da primeira nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- Art.7º Para adesão ao PPE, a parte interessada deverá formalizar o pedido através do preenchimento requerimento de adesão ao PPE, o qual será disponibilizado no site da Prefeitura, o qual deverá ser regularmente assinado e poderá ser protocolado eletronicamente através da remessa do arquivo digital para os e-mails: cpf@cubatao.sp.gov.br ou procuradoria.cpf@hotmail.comem formato PDF não editável.

Parágrafo único. Na impossibilidade da remessa eletrônica para formalização da adesão ao PPE, o requerente poderá se valer de atendimento presencial a ser previamente agendado através dos mesmos endereços eletrônicos ou através do telefone (13) 3362-4461.

- Art.8° O Requerimento de Adesão deverá vir acompanhado de cópias ou arquivo digital em "pdf não editável", dos seguintes documentos:
 - I- Para pessoa jurídica:
 - a) cópias dos atos constitutivos e respectivas alterações, devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;

fleos p

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas
 C.N.P.J. da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;
- e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;
- cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;
- g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;
- h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;
- i) termo de confissão de dívida assinado;
- j) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.
- II- Para pessoa física:
 - a) cópia de documento de identidade ou carteira de habilitação;
 - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
 - c) cópia do comprovante de residência;
 - d) termo de confissão de dívida assinado;
 - e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.
- § 1º A partir da recepção dos documentos pela Coordenadoria da Procuradoria Fiscal, o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida será formalizado, permitindo a geração de boletos registrados e DARE's para respectivos pagamentos.

JUSO6 P

REFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º Os comprovantes de pagamento da primeira parcela do débito, do pagamento dos honorários à vista ou da primeira parcela destes, caso tenham sido parcelados e ainda das DARE's deverão ser encaminhados à Procuradoria Fiscal através dos emailscpf@cubatao.sp.gov.br e procuradoria.cpf@hotmail.com, para que seja homologado o acordo.
- § 3º Após a homologação, os boletos para pagamento das parcelas seguintes serão disponibilizados na página da Prefeitura Municipal de Cubatão na "internet", podendo também ser disponibilizados no balcão de atendimento da Procuradoria Fiscal, no Paço Municipal, após prévio agendamento.
- Art. 9º O Programa de Parcelamento Extraordinário ficará em vigor até o dia 31/08/2020.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá prorrogar o prazo de vigência do programa instituído através da presente Lei Complementar.

- Art. 10. Sobre os débitos incluídos no PPE incidirão os acréscimos previstos nos artigos 191 a 193 da Lei Municipal nº 1.383, de 20 de dezembro de 1983, assim como honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.
- Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 01 DE JUNHO DE 2020.
"487° da Fundação do Povoado
71° da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

REFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A administração pública Municipal, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

Contudo, com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, inciso I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o entendimento para abrandar o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes, aí inseridas as consequência das atual situação do País em geral, e do município de Cubatão especificamente.

A administração municipal está sensível às dificuldades que o momento atual impôs a todos, especialmente à capacidade dos contribuintes em honrar seus compromissos, além de estar consciente dos obstáculos que os setores de arrecadação poderão enfrentar para alcançar as metas definidas para a consecução dos fins a que se destina, que são a promoção do bem comum, e atendimento à população do município primordialmente. Por essa razão, haja vista a necessidade de minimizar os efeitos da emergência sanitária que atingiu o mundo como um todo, e nosso município em especial, a Procuradoria Fiscal tomou a iniciativa da elaboração do presente projeto de lei.

O parcelamento do crédito tributário está previsto no art.

155-A do CTN:

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

fus 08 7



ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Essa modalidade de pagamento visa permitir ao contribuinte meios de regularizar eventuais pendências com o Fisco. O nosso Código Tributário – Lei 1383/83 - já prevê, em seu artigo 238, a possibilidade de parcelamento dos créditos em até 30 (trinta) parcelas ordinariamente.

A presente proposta, entretanto, tem caráter especial, vigerá por prazo determinado, e tem por objetivo alcançar créditos muito antigos, de valores elevados, os quais são de difícil resolutividade tanto para o devedor, que muitas vezes não dispõe do montante necessário para pagamento à vista, quanto para a Fazenda, porque diante da situação do credor e da economia em geral, não consegue traduzir o crédito em efetiva entrada de recursos para os cofres municipais.

Dessa forma, a presente minuta de projeto de lei complementar, pretende apresentar uma alternativa legal para o contribuinte, permitindo o incremento da arrecadação num momento tão instável da economia. Esclareça-se que não haverá qualquer renúncia de receita, pois todos os consectários legais serão cobrados, preservando-se a higidez do crédito tributário, apenas se diferirá prazo para que o contribuinte possa pagar seu débito.

Pelo exposto, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado na forma e prazos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 01 de junho de 2020.

ADEMÁRÍO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 4.270/2020 SEJUR/2020